



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-094/2011

Altera dispositivos da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2.007 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e da Lei 7.290, publicada em 28 de abril de 2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da educação do Poder Executivo de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Passam a integrar o “quadro em extinção” - previsto no parágrafo único do artigo 19 da Lei 6.655/2007 - os cargos de Auxiliar de Serviço I e Auxiliar de Serviço II, GH-9, níveis A, B e C.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos declarados como integrantes do quadro em extinção, permanecerão em seus cargos até que, por quaisquer das formas legalmente previstas haja o rompimento do vínculo laboral, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens estabelecidas, inclusive promoção.

Art. 2º. Fica alterado o “Anexo III – Habilitação e Enquadramento – , Anexo III-I” da Lei 6655/2007, que concerne aos auxiliares de serviço I e II, acrescentando-se a expressão “quadro em extinção” e modificando-se o número de vagas, passando a constar da seguinte forma:

Grau Hierárquico	Grupo	Cargos	Carga horária	Vagas
GH-9	A	Auxiliar de Serviços I - Nível Elementar/Alfabetizado (artigo 19) - Ensino Fundamental Completo - Quadro em extinção.	200 H	202
GH-9	B	Auxiliar de Serviços I - 4ª Série do Ensino Fundamental (artigo 19) - Ensino Médio Completo - Quadro em extinção	200 H	-
GH-9	C	Auxiliar de Serviços I - Ensino Fundamental	200 H	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

		Completo (artigo 19) - Ensino Superior Completo - Quadro em extinção		
GH-9	A	Auxiliar de Serviços II - Nível Elementar/Alfabetizado (artigo 19) - Ensino Fundamental Completo - Quadro em extinção.	200 H	259
GH-9	B	Auxiliar de Serviços II - 4ª Série do Ensino Fundamental (artigo 19) - Ensino Médio Completo - Quadro em extinção		
GH-9	C	Auxiliar de Serviços II - Ensino Fundamental Completo (artigo 19) - Ensino Superior Completo - Quadro em extinção		

Art. 3º. Fica suprimido o inciso IV, do artigo 8º da Lei 7.290/2011.

Art. 4º. Ficam alterados os anexos “ I-I Quadro Geral dos Servidores Municipais da Educação – denominação dos cargos e atribuições”; “IV- Tabela de vencimentos – Grau hierárquico” e “V – Classificação, quantificação, enquadramento hierárquico, carga horária, promoção por formação escolar, cargos efetivos, recrutamento concurso público ”, da Lei 7.290/2011, que passam a vigorar com a exclusão dos quadros relacionados aos cargos mencionados no inciso IV do artigo 8º da Lei supracitada, suprimidos pelo artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. As atividades correspondentes aos cargos que integram os quadros em extinção, mencionados nesta Lei, poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 05 de agosto de 2.011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM Nº / 109 /2011

Em 05 de agosto de 2.011

Excelentíssimo Senhor
Pr. Paulo César dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa para que seja submetida à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, incluso Projeto de Lei que altera a Lei 6.655, de 01 de novembro de 2.007 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e a Lei 7.290, publicada em 28 de abril de 2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da educação do Poder Executivo de Divinópolis; e dá outras providências.

A proposição legislativa que submeto à apreciação desse Poder Legislativo tem como principal objetivo tornar a administração pública municipal mais eficiente, eficaz e efetiva, pois ataca de uma vez uma série de graves problemas que ameaçam o equilíbrio fiscal e a capacidade de atendimento das demandas sociais apresentadas ao Governo Municipal. Problemas como o desvio de função por laudos médicos e o impacto de licenças médicas no cotidiano da gestão, que para além de soluções meramente técnicas exigem compreensão da cultura política local e de formas de sociabilidade típicas de nossa cultura laboral, podem ser muito minorados pelo conteúdo que apresento neste Projeto de Lei.

A rigor, tal matéria não traz novidade no campo da gestão pública, pois desde a década de 1960, no campo do governo local, experiências similares vem ocorrendo, sobretudo, em países do Ocidente e nos serviços baseados em habilidades manuais, tais como limpeza, transporte, coleta de lixo, obras civis e na segurança e vigilância. No Brasil, temos experiências bem avaliadas no setor público em todos os entes federados e em todos os poderes da República em seus diversos níveis de organização. Como exemplo dessa prática temos: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Justiça Federal e a própria Câmara Municipal de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Tal medida se coaduna com um novo redirecionamento do papel do Governo Municipal para que possa melhor servir a sociedade divinopolitana. A nova política de recursos humanos deve ser pautada no recrutamento de novos servidores preparados para atuação nas áreas de formulação de políticas e nas funções típicas de Estado. Fortes incentivos devem surgir na capacitação e aperfeiçoamento da formação dos atuais quadros da gestão. Portanto, seria despropositada qualquer afirmação de que a alteração proposta afetaria negativamente o interesse do servidor público municipal. Ainda nesse tema, importa lembrar que o princípio da eficiência encontra-se previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal, podendo ser entendido como a necessidade e obrigação que a Administração tem de agir com diligência e acuidade, organizando seu quadro de pessoal e cargos e funções de forma a garantir a agilidade de suas atividades.

Tal medida não visa a diminuição, pela extinção de cargos, do tamanho do Estado, muito pelo contrário, trata de seu fortalecimento.

Por estas razões, espero e aguardo, com a firmeza que esta Casa tem demonstrado, a aprovação desse projeto de lei.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal